



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600271-86.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Representantes do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO EM PORTAL DE NOTÍCIAS E REDE SOCIAL (INSTAGRAM). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. TEORIA DA ASERÇÃO. SIMBIOSE OPERACIONAL COMPROVADA. MÉRITO. DESINFORMAÇÃO GRAVE E ANACRONISMO TEMPORAL. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA E CALOTE A PRÉ-CANDIDATO QUE DESINCOMPATIBILIZOU-SE DO CARGO ANTERIORMENTE. MONTAGEM AUDIOVISUAL COM SIGNOS POLICIAIS E DINHEIRO APREENDIDO. DISTORÇÃO DE MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO ALBERGA A DIFUSÃO ACRÍTICA DE FAKE NEWS. RESPONSABILIDADE DO DIVULGADOR (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997). MULTAS MANTIDAS NO PISO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por Agora Alagoas Comunicação Ltda., Izabelly Maria Aguiar Santos, e conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, em face da decisão monocrática de procedência proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10499793), que confirmou tutela de urgência e condenou os representados ao pagamento de multas individuais e solidárias no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da divulgação de matérias e vídeos nas redes sociais imputando calote à Santa Casa de Misericórdia de Maceió e desvios de recursos da saúde pública estadual ao pré-candidato Renan Filho e ao Governador Paulo Dantas.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar a legitimidade passiva da sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. quanto ao portal Francês News, diante da alegação de

que o domínio e a outorga de rádio pertencem à Fundação Quilombo; (b) definir se a veiculação de matéria jornalística reproduzindo vídeo de Senadora da República com acusações anacrônicas a pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa; (c) analisar se a responsabilidade do divulgador subsiste quando ausente intervenção direta na edição do material originário; (d) aferir a higidez da dosimetria das penalidades pecuniárias fixadas no piso legal e em regime de solidariedade.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada com base na teoria da asserção, porquanto a instrução processual evidenciou que a Alagoas Comunicação Ltda. contratou os serviços de hospedagem e tecnologia junto ao provedor 2i9, utilizou conexões de IP instaladas em sua sede estatutária e compareceu aos autos assumindo expressamente a responsabilidade editorial pelo veículo Francês News, restando demonstrada simbiose operacional apta a justificar a formação de litisconsórcio passivo facultativo com a Fundação Quilombo (art. 113, incisos I e III, do CPC).

4. A veiculação de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto é vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997, aperfeiçoando-se a propaganda antecipada negativa quando há desqualificação moral grave, divulgação de fato sabidamente inverídico ou descontextualização profunda apta a induzir o eleitorado a erro sobre a idoneidade do pré-candidato.

5. A imputação de calote continuado e de prática criminosas ao pré-candidato Renan Filho em razão de atos administrativos e atrasos de 2026 encerra patente falsidade e anacronismo, visto que o pré-candidato desincompatibilizou-se do cargo de Governador em abril de 2022, sendo fraudulenta a transferência de responsabilidade pessoal direta por atos de gestão supervenientes.

6. O emprego de montagem audiovisual sobrepondo o nome do pré-candidato a imagens de dinheiro apreendido e distintivos da Polícia Federal, aliado ao recorte descontextualizado de manifestação institucional de membro do Ministério Público que não o nominava, vulnera o art. 9º-C e o art. 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, consistindo em artifício proscrito para criar artificialmente estados emocionais negativos na opinião pública.

7. A garantia constitucional da liberdade de imprensa (art. 220, CF) e o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não tutelam a disseminação acrítica de narrativas difamatórias e gravemente descontextualizadas. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 responsabiliza diretamente quem divulga a propaganda ilícita, sendo a imunidade parlamentar da declarante originária (art. 53, CF) prerrogativa pessoal e funcional inoponível como escudo de terceiros.

8. A fixação das multas no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada polo infrator atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, vedando-se redução aquém do mínimo tarifado, mostrando-se acertada a condenação solidária imposta às co-operadoras da estrutura comunicacional do Francês News.

IV. Dispositivo e teses

9. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos, confirmando-se integralmente a r. decisão monocrática de procedência.

Teses de julgamento:

1. A legitimidade passiva para responder por propaganda eleitoral antecipada veiculada na internet é regida pela teoria da asserção e alcança a sociedade empresária que contrata a hospedagem e a infraestrutura tecnológica do portal, em litisconsórcio facultativo com a titular formal do domínio.

2. A liberdade de imprensa e o direito de informar não asseguram imunidade à veiculação acrítica de desinformação deliberada com imputação criminal sem lastro probatório, respondendo o responsável pela divulgação pela sanção de multa no patamar legal.

Referências:

Constituição Federal, arts. 53 e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A e 96, § 8º.

Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 113, 372 e 487, I.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-C, 10, § 1º-A e 27, § 1º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 20 e 25.

TSE, Representação nº 060039043, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 02/04/2024.

TSE, Recurso na Representação nº 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 18/05/2023.

TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 060007352, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 20/02/2025.

TRE-AL, Recurso Eleitoral nº 060006915, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, j. 13/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos Eleitorais interpostos por Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10502821), por Izabelly Maria Aguiar Santos (ID 10502876) e conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10502851); em REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela recorrente Alagoas Comunicação Ltda; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a todos os Recursos Eleitorais, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 08/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10502821), por Izabelly Maria Aguiar Santos (ID 10502876) e, conjuntamente, por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10502851), contra a r. decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10499793), que julgou procedentes os pedidos veiculados na Representação Eleitoral ajuizada pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Na petição inicial, o partido representante narrou que, no dia 20 de junho de 2026, os representados veicularam, em seus portais de internet e perfis na plataforma Instagram, conteúdos desinformativos e difamatórios replicando vídeo gravado pela Senadora Eudócia Caldas.

A peça audiovisual acusava a gestão estadual de perpetrar suposto calote na quantia de R\$ 5,5 milhões contra a Santa Casa de Misericórdia de Maceió, qualificando a condução da saúde pública como conduta criminosa e imputando a celebração de contratos com clínica vinculada a secretário investigado pela Polícia Federal diretamente a Paulo Dantas e ao pré-candidato ao Governo do Estado, Senador Renan Filho.

O representante destacou que a publicação veiculada pelo portal Agora Alagoas exibiu manchete elevando a cifra do suposto débito para R\$ 55 milhões sob a estampa de calote.

Argumentou que Renan Filho desincompatibilizou-se do cargo de Governador de Alagoas em abril de 2022, de modo que a imputação de responsabilidade pessoal por atrasos e contratos posteriores configuraria grave descontextualização e divulgação de fato sabidamente inverídico.

Apontou a manipulação visual pela inserção de montagens com dinheiro apreendido, distintivos policiais e o recorte da manifestação institucional de membro do Ministério Público para simular acusação pessoal.

Em sede de plantão judicial, a decisão interlocutória de ID 10465734 deferiu parcialmente a tutela de urgência.

A representada Agora Alagoas Comunicação Ltda. ofereceu contestação (ID 10466666), sustentando o regular exercício da liberdade de imprensa e de informação jornalística, bem como ressaltando que não produziu ou adulterou o conteúdo do vídeo e que a matéria apenas relatou declarações de autoridade pública sobre tema de interesse coletivo, pugnando pela total improcedência da representação.

A empresa Alagoas Comunicação Ltda. compareceu aos autos e apresentou contestação (ID 10466545), qualificando-se expressamente como pessoa jurídica responsável pelo veículo Francês News e pelo perfil @francesnewsbr.

Alegou atuar no estrito dever de informar, mediante reprodução fidedigna da fala parlamentar com identificação da fonte e menção à ausência de resposta dos citados.

Posteriormente, a Fundação Quilombo e a Alagoas Comunicação Ltda. atravessaram a petição de ID 10480663 requerendo a retificação do polo passivo para constar unicamente a entidade fundacional, sob a alegação de que a indicação da sociedade empresária decorreria de mero equívoco.

A decisão de saneamento de ID 10475401 determinou a quebra do sigilo telemático perante a Claro S.A. e a Google Brasil Internet Ltda. para identificação do perfil não qualificado. A Google Brasil prestou esclarecimentos e forneceu os registros da conta de correio eletrônico (ID 10479232 e ID 10479233).

Na sequência, a concessionária Claro S.A. informou que a linha telefônica verificada no perfil achava-se registrada sob a titularidade de Izabelly Maria Aguiar Santos (ID 10480687).

O representante peticionou sob o ID 10481388 pugnando pela manutenção de ambas as pessoas jurídicas no polo passivo em litisconsórcio facultativo e juntou provas emprestadas trasladadas de feitos correlatos, consistentes em informe da provedora de hospedagem 2i9 (ID 10481390) e registros de acesso fornecidos pela Claro S.A. (ID 10481389).

Pela decisão interlocutória de ID 10485447, confirmada no ID 10496317 após manifestação das partes (ID 10491157 e ID 10496300), o Juízo singular rejeitou a exclusão da Alagoas Comunicação Ltda. e consolidou a formação de litisconsórcio passivo facultativo entre a sociedade empresária e a Fundação Quilombo, com aproveitamento da contestação já apresentada.

Acolhida a emenda à exordial para a qualificação de Izabelly Maria Aguiar Santos (ID 10489795 e ID 10490499), a representada foi citada por meio eletrônico e ofertou contestação (ID 10493218).

Argumentou a inexistência de pedido de voto, a veracidade dos fatos de fundo, a redação da matéria em terceira pessoa e a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer final de mérito (ID 10497795), ratificando a manifestação de ID 10472683, opinando pela procedência dos pedidos e aplicação das sanções legais.

Sobreveio a r. decisão monocrática terminativa de ID 10499793, na qual este Relator: (a) confirmou em definitivo a tutela de urgência deferida; (b) condenou a representada Agora Alagoas Comunicação Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (c) condenou a representada Izabelly Maria Aguiar Santos ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no mesmo dispositivo legal; (d) condenou as representadas Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, de forma solidária, ao pagamento de multa única de R\$ 5.000,00; e (e) declarou cumpridas as obrigações cadastrais das provedoras e operadoras, sem incidência de astreintes ante o pronto cumprimento da ordem.

Inconformadas, as representadas interpuseram Recursos Eleitorais.

Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo arguíram preliminar de ilegitimidade passiva da sociedade empresária, aduzindo a titularidade formal da entidade fundacional sobre o domínio e a outorga da estação, e, no mérito, sustentaram a ausência de edição própria, a existência de base fática real e a proteção do art. 220 da Constituição Federal e do art. 36-A da Lei das Eleições (ID 10502851).

Izabelly Maria Aguiar Santos alegou a inexistência de falsidade deliberada, o uso de terceira pessoa na legenda e a imunidade material da parlamentar como reforço da licitude (ID 10502876).

A Agora Alagoas Comunicação Ltda. reiterou a ausência de manipulação, apontou que a menção a R\$ 55 milhões constituiu erro pontual de digitação corrigido no corpo do texto e requereu o provimento ou a individualização proporcional da sanção (ID 10502821).

O recorrido MDB/AL apresentou contrarrazões em peça única sob o ID 10503301, pugnando pelo conhecimento dos recursos, pela rejeição da matéria preliminar e pelo integral desprovimento das insurgências recursais, com a manutenção de todos os capítulos do decisório vergastado.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou parecer.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

Os Recursos Eleitorais interpostos por Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10502821), por Izabelly Maria Aguiar Santos (ID 10502876) e conjuntamente por Alagoas

Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10502851) preenchem todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O cabimento das insurgências contra a decisão monocrática de procedência encontra expresse amparo no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Constata-se a tempestividade das peças recursais, protocoladas dentro do prazo legal, subsequente à intimação da decisão monocrática (IDs 10500729, 10502821, 10502851 e 10502876), restando evidenciados o interesse em recorrer e a regularidade de representação processual dos patronos subscritores (IDs 10466669, 10480664, 10480665, 10493219 e 10502822).

Impõe-se, pois, o conhecimento dos recursos.

Superado o juízo de prelibação, cumpre examinar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida em conjunto pelas recorrentes Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10502851).

Sustentam as recorrentes que a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. deveria ser sumariamente excluída da relação processual, ao argumento de que o domínio eletrônico *francesnews.com.br* está formalmente registrado perante o Registro.br em nome exclusivo da Fundação Quilombo, a qual também ostenta a titularidade da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada conferida pela Agência Nacional de Telecomunicações (IDs 10480666 e 10480667), além de haver firmado contrato de desenvolvimento com a empresa prestadora de tecnologia no ano de 2025 (ID 10491160).

A preliminar não comporta acolhimento.

Consoante pacífica e consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, a verificação da pertinência subjetiva passiva orienta-se pela teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação, nela incluída a legitimidade das partes, devem ser aferidas *in status assertionis*, a partir da narrativa fática delineada na petição inicial e dos elementos de convicção coligidos no curso da marcha processual.

Se a narrativa aponta a atuação das demandadas na sustentação, veiculação e viabilização dos atos impugnados, há legitimidade abstrata para figurarem no polo passivo da representação por propaganda irregular.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas assenta a higidez da aplicação da teoria da asserção para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva quando constatados liames materiais e operacionais entre as partes demandadas e a veiculação questionada:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E CONEXÃO DE AÇÕES. REJEIÇÃO. MÉRITO. USO DE OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto por Rafael de Goes Brito contra a sentença da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo Partido Liberal. O recorrente questiona a decisão que reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada veiculada em outdoor na Av. Menino Marcelo, Maceió/AL, promovendo sua imagem e o convite para filiação ao MDB. II. Questão em discussão 2. Determinar se a divulgação da imagem do recorrente em outdoor, associada

a mensagens de filiação partidária, configura propaganda eleitoral antecipada por meio vedado, em violação ao art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, e enfrentar as preliminares de ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e de reunião de ações conexas. III. Razões de decidir 3. Preliminares: 3.1. Ilegitimidade passiva - Rejeitada. A veiculação da imagem do recorrente em outdoor com convite à filiação partidária confere-lhe ciência e responsabilidade, conforme indicam as circunstâncias do caso e o conteúdo do material publicitário. Logo, há legitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da demanda. 3.2. Litisconsórcio necessário - Rejeitada. Não há obrigatoriedade de inclusão do MDB no polo passivo, pois trata-se de litisconsórcio facultativo. A jurisprudência do TSE admite a intimação do partido como terceiro interessado, mas não exige sua participação obrigatória no processo (TSE, RESPE nº 15502/DF, Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, DJ 04/12/1998). 3.3. Conexão e reunião de processos - Rejeitada. Embora se trate de conteúdo publicitário semelhante, as causas de pedir possuem diferenças materiais, pois as propagandas foram realizadas em locais distintos. O entendimento jurisprudencial do TSE admite processos separados em tais casos, em razão da especificidade dos fatos e provas de cada veiculação (TSE, RESP nº 11-77.2016.6.08.0053, Rel. Min. Gilmar Mendes, 22/06/2017). 4. Mérito: A veiculação de outdoor, com imagem e nome do recorrente acompanhados das expressões “BORA”, “FILIA-SE AO MDB” e menção ao programa estadual “CARTÃO ESCOLA 10”, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, pois exalta as qualidades do pretense candidato e gera promoção pessoal, em meio proscrito pela legislação eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), caracterizando violação ao princípio da igualdade de oportunidades. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Mantida a sentença que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 ao recorrente. Tese: “A veiculação de imagem e mensagens de cunho político-partidário em outdoor com destaque a pretense candidato configura propaganda eleitoral antecipada por meio vedado, ainda que sem pedido explícito de voto.” Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A e 39, § 8º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 060115642/AL, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE 02.08.2024; TSE, RESPE nº 15502/DF, Rel. Min. Walter Ramos da Costa Porto, DJ 04/12/1998; TSE, RESP nº 11-77.2016.6.08.0053, Rel. Min. Gilmar Mendes, 22/06/2017; TSE, AgR-AI 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05.02.2020. RECURSO ELEITORAL nº060006915, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 18/11/2024. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: DJE - DJE, 18/11/2024.)

O exame concreto dos autos revela que a preliminar de ilegitimidade não se sustenta no plano fático e probatório. A instrução processual descortinou a existência de nítida sobreposição funcional e simbiose operacional entre a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. e a entidade privada Fundação Quilombo na manutenção e exploração da estrutura comunicacional do veículo Francês News.

A conduta processual da própria sociedade empresária afasta a alegação de que seria terceira estranha ao feito. Citada para os termos da representação, a Alagoas Comunicação Ltda.

compareceu aos autos espontaneamente e protocolou contestação formal de mérito (ID 10466545), na qual se qualificou expressamente na primeira linha como *"pessoa jurídica responsável pelo veículo Francês News e pela administração do perfil @francesnewsbr na rede social Instagram"*, assumindo integralmente a condução editorial e a defesa da publicação impugnada.

Além disso, os elementos de prova colhidos nos autos e admitidos a título de prova emprestada (art. 372 do CPC) confirmam que a gestão tecnológica contemporânea aos fatos pertence à sociedade empresária.

O informe oficial emitido em 18 de junho de 2026, pela empresa provedora de tecnologia e infraestrutura digital, S B Serviços Digitais Ltda. / 2i9 Negócios Digitais (ID 10481390), atestou de forma categórica que o portal *francesnews.com.br* mantinha contratação ativa de serviços de provedor por intermédio da empresa Alagoas Comunicação Ltda. (CNPJ nº 03.738.203/0001-78). Esse dado é temporalmente contemporâneo ao fato debatido (publicação de 20/06/2026) e sobrepuja o contrato genérico pretérito de 2025 apresentado pela fundação (ID 10491160).

Ademais, a quebra de sigilo telemático prestada pela concessionária de telecomunicações Claro S.A. nos autos conexos (ID 10481389) demonstrou que o endereço de Protocolo de Internet (IP) 187.21.58.181, utilizado em sucessivas conexões e atualizações operacionais do portal, pertencia a contrato firmado pela Alagoas Comunicação Ltda. e achava-se instalado no imóvel situado na Rua Coronel Francisco Silva, nº 97, bairro Pitanguinha, Maceió/AL, exatamente o endereço de sua sede estatutária consolidada (ID 10480671).

Ainda, os atos constitutivos de ambas as entidades revelam identidade subjetiva de administradores. O sócio administrador da Alagoas Comunicação Ltda., Silvanio José da Silva (ID 10480671), figura concomitantemente como integrante da Diretoria Executiva da Fundação Quilombo (ID 10480670), operando os canais sob coordenação unificada.

A titularidade formal de registro de domínio ou de outorga de radiodifusão em nome da Fundação Quilombo não exclui, nem possui o condão de anular, a responsabilidade material e técnica da Alagoas Comunicação Ltda., que efetivamente custeava, hospedava e provia a infraestrutura de dados da qual emanou a veiculação da matéria. Presente a comunhão de obrigações decorrente da exploração conjunta da marca comunicacional, a formação do litisconsórcio passivo facultativo e a manutenção de ambas no polo passivo encontram suporte pleno no art. 113, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente Alagoas Comunicação Ltda.

2. Mérito

No mérito recursal, cinge-se a controvérsia a examinar a licitude das publicações veiculadas em 20 de junho de 2026 pelo portal e perfil do Agora Alagoas, pelo veículo Francês News e pelo perfil de rede social @alagoas.noticia (administrado por Izabelly Maria Aguiar Santos), as quais reproduziram conteúdo audiovisual gravado pela Senadora Eudócia Caldas contendo graves acusações dirigidas ao pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, Renan Filho.

O ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, estabelece baliza temporal expressa para a propaganda eleitoral, admitindo sua deflagração somente a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

A realização de manifestações antes desse marco sujeita-se a rígido controle de legalidade, visando assegurar a higidez do processo representativo e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes na disputa vindoura.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a propaganda antecipada negativa se aperfeiçoa diante da ocorrência de ao menos um dos seguintes requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação grave da honra ou da imagem de pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Trata-se de parâmetros objetivos que não exigem a presença cumulativa de palavras mágicas de rejeição quando o ato revela nítido propósito de aniquilamento moral da figura pública.

A análise do acervo fático-probatório constante dos autos evidencia que as matérias e os vídeos veiculados pelos recorrentes desbordaram amplamente dos lindes da crítica política legítima para ingressar no terreno vedado da difamação eleitoral e da desinformação direcionada.

Conforme atestam as gravações e as capturas digitais preservadas (IDs 10465719, 10465720, 10465726 e 10465729), as publicações replicaram montagem audiovisual na qual se afirma categoricamente que a gestão de Paulo Dantas e Renan Filho estaria dando calote há três anos e meio na Santa Casa de Misericórdia de Maceió e que o Ministério Público teria denunciado verdadeiro crime praticado por ambos contra o povo de Alagoas.

É fato público, incontroverso e documentado nos autos que o pré-candidato Renan Filho desincompatibilizou-se do cargo de Governador do Estado de Alagoas em abril de 2022 para disputar vaga no Senado Federal.

Dessa forma, em junho de 2026, atribuir-lhe responsabilidade pessoal direta por atrasos de repasses financeiros descritos como perduráveis há três anos e meio, bem como imputar-lhe a celebração de contratos recentes firmados pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) com clínica pertencente a secretário estadual, consubstancia a fabricação de liame de causalidade material inteiramente inexistente.

A alegação recursal de que a vinculação entre Renan Filho e o atual Governador Paulo Dantas estaria respaldada pela aliança partidária e pelo discurso político de continuidade administrativa, sintetizado na expressão popular, não autoriza a transmutação de afinidade política em coautoria de atos administrativos concretos.

A responsabilidade política genérica decorrente de coligações e projetos de governo submete-se ao escrutínio do eleitorado, porém, é vedado aos atores comunicacionais atribuir a pré-candidato, como se fato próprio fosse, a prática de conduta criminosa, o desvio de recursos públicos ou a formalização de contratos administrativos datáveis levados a efeito por gestão da qual já não participava como chefe do Poder Executivo.

A gravidade do ilícito avulta-se com o emprego de técnicas de edição audiovisual proscritas pela legislação de regência, violando o art. 9º-C, *caput*, e o art. 10, *caput* e § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O material impugnado justapôs o nome e a imagem de Renan Filho a imagens de maços volumosos de dinheiro em espécie apreendidos em operações policiais e ao distintivo da Polícia Federal, vinculando-o a investigações sobre desvios na área de saúde nas quais o pré-candidato jamais figurou como investigado ou denunciado.

A sobreposição desses recursos visuais foi concebida para criar artificialmente no eleitorado a falsa impressão de envolvimento do concorrente em esquema de corrupção penalmente tipificado.

Soma-se a isso a ostensiva manipulação da manifestação institucional prestada por membro do Ministério Público.

A fala do Promotor de Justiça, conforme demonstrado na gravação (ID 10465719), tratava de apurações internas relativas aos critérios de gestão orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde, inexistindo qualquer alusão nominal à pessoa de Renan Filho.

Ao pinçar a expressão conduta até certo ponto criminosa proferida pelo órgão ministerial em contexto estritamente institucional e inseri-la entre chamadas nominais acusatórias ao pré-candidato, a peça publicitária buscou emprestar a respeitabilidade do Ministério Público a uma imputação pessoal direta que a instituição fiscalizadora jamais formulou.

Sobre a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa decorrente da grave descontextualização de fatos e da difusão de desinformação apta a degradar a honra de pré-candidato, o Tribunal Superior Eleitoral firmou tese categórica:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o compartilhamento de fatos com elementos descontextualizados, estruturados para induzir o corpo eleitoral a erro e disseminar a pecha de desonestidade contra quem pretende disputar mandato eletivo, vulnera a paridade de armas e a lisura da disputa política. No presente caso, a conjunção entre a indicação nominal anacrônica, a distorção da manifestação do Ministério Público e o uso apelativo de signos policiais e numerário apreendido tipifica a propaganda antecipada negativa, impondo a confirmação do juízo de procedência.

Os recorrentes sustentam, em suas razões, que a conduta por eles perpetrada achava-se albergada pela garantia constitucional da liberdade de imprensa (art. 220 da Constituição Federal) e pela autorização legal de cobertura jornalística prevista no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Alegam que não produziram, não editaram e não manipularam o arquivo audiovisual original da Senadora Eudócia Caldas, tendo apenas relatado a existência de pronunciamento público de parlamentar em exercício, com redação em terceira pessoa e com a ressalva de busca de contraditório, o que afastaria qualquer dolo ou responsabilidade eleitoral.

A tese defensiva não merece acolhimento.

A literalidade do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 é expressa ao prever que a sanção pecuniária recai sobre o responsável pela divulgação da propaganda irregular. A norma eleitoral elegeu como fato gerador da responsabilidade o ato próprio e voluntário de difusão do conteúdo perante o público, sendo juridicamente irrelevante perquirir quem manipulou os arquivos em estúdio ou concebeu o vídeo no plano técnico.

Ao selecionar a matéria, cancelar sua veiculação e inseri-la na grade de seus portais e perfis digitais, cada um dos representados praticou conduta autônoma de propagação que consumou a ofensa à legislação eleitoral.

A disciplina das eleições de 2026, consolidada nos arts. 3º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, reforça a distinção entre a criação e a veiculação de conteúdos, submetendo tanto os produtores quanto os disseminadores de material político-eleitoral extemporâneo às vedações do art. 9º-C e do art. 10.

Assim, a livre manifestação do pensamento e a liberdade comunicativa na internet encontram limite intransponível na tutela dos direitos da personalidade e na vedação à difusão de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, conforme expressamente ressalvado pelo art. 27, § 1º, da referida resolução.

A liberdade de imprensa e o direito de informar, embora pilares do Estado Democrático de Direito, não outorgam aos órgãos de comunicação ou aos administradores de redes sociais uma franquia para reverberar de forma acrítica acusações criminais destituídas de suporte fático idôneo.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 995 da Repercussão Geral (RE 1.075.412), a atuação jornalística pauta-se pelo binômio liberdade e responsabilidade, impondo aos veículos o dever de checagem mínima e de busca pela verdade objetiva antes de amplificar imputações lesivas formuladas por terceiros.

No âmbito desta Justiça Especializada, a responsabilidade dos veículos de comunicação e das páginas digitais de notícias pela divulgação de matérias ofensivas e potencialmente inverídicas na pré-campanha é pacífica, como demonstra o precedente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES POTENCIALMENTE INVERÍDICAS. RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa e extemporânea ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro - Maceió/AL - Municipal. 1.2. A sentença de primeiro grau considerou que a publicidade divulgada pelo site AL 102 Portal de Notícias teria configurado propaganda eleitoral negativa antecipada, pois foi publicada no dia 25.07.2024, com caráter sensacionalista que poderia prejudicar a imagem do pré-candidato nas eleições. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A liberdade de imprensa e o direito à informação encontram limites na legislação eleitoral, especialmente quanto à veiculação de conteúdos com potencial de prejudicar a imagem de candidatos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Configura propaganda eleitoral negativa antecipada a divulgação de informações, ainda que controvertidas, tenham o intuito de influenciar negativamente a opinião do eleitorado. 3.2. O art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. 3.3. O Art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, aduz que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam

concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido. Manutenção da multa aplicada e da determinação de retirada da matéria. 4.2. A publicidade deve ser isenta, equilibrada e independente, assim como, a responsabilidade do veículo de comunicação inclui o dever de verificação prévia dos fatos divulgados, a fim de evitar a disseminação de fake news. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a multa ao Recorrente, nos termos do voto do Relator. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA RELATOR RECURSO ELEITORAL nº060007352, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 24/02/2025. (Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 24/02/2025.)

O precedente deste Regional elucida que a atividade informativa exige zelo, equilíbrio e verificação prévia, não podendo a imprensa servir de mero conduto para a reverberação desmedida de acusações anacrônicas durante o período pré-eleitoral.

No caso concreto, os representados tinham pleno acesso aos dados objetivos da realidade, notadamente a data em que Renan Filho deixou a chefia do Poder Executivo estadual e a ausência de denúncia ou investigação penal contra sua pessoa relativamente à dívida hospitalar, restando evidente a negligência inescusável e a adesão editorial à narrativa depreciativa.

Tampouco socorre a representada Izabelly Maria Aguiar Santos a alegação de que a matéria estaria respaldada pela imunidade parlamentar material (art. 53, *caput*, da CF) conferida à Senadora prolatora das falas.

A prerrogativa constitucional da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos possui caráter estritamente pessoal e funcional, vinculada ao exercício do mandato congressional.

Ou seja, a imunidade material não possui eficácia *erga omnes* e não se transfere a terceiros, veículos de imprensa ou administradores de redes sociais que, de forma autônoma e desvinculada do Parlamento, optam por disseminar o conteúdo em canais privados para fins de debate eleitoral.

Por fim, no que concerne à conduta particular do Portal Agora Alagoas (Agora Alagoas Comunicação Ltda.), a tese de que a manchete estampando débito de R\$ 55 milhões constituiu mero erro material de digitação não elide a ilicitude.

A prova (ID 10465728) demonstra que o portal veiculou manchete sensacionalista sob a tarja destacada de calote, multiplicando por dez a cifra mencionada no vídeo original. Não houve juntada de errata contemporânea, retificação espontânea ou prova documental de falha no sistema editorial.

A manchete constitui a porta de entrada da comunicação e possui impacto visual autônomo sobre o leitor, agravando o potencial desinformativo da publicação e justificando integralmente a responsabilização do portal.

Rejeitam-se, pois, todos os argumentos defensivos que pretenderam escudar a veiculação ilícita na liberdade de imprensa, na condição de mero transmissor ou na imunidade de terceiros.

As recorrentes deduziram, em caráter subsidiário, pedidos de afastamento ou redução proporcional das sanções pecuniárias, bem como a delimitação restritiva da obrigação de abstenção confirmada na decisão monocrática de primeiro grau.

A representada Agora Alagoas Comunicação Ltda. pugnou pela mitigação da penalidade sob o argumento de que a desconformidade numérica na manchete decorreu de lapso redacional.

Outrossim, a recorrente Izabelly Maria Aguiar Santos e as recorrentes Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo postularam a individualização proporcional da sanção pecuniária e a preservação do exercício futuro da atividade jornalística.

O pleito de redução do valor das multas aplicadas esbarra na estrita legalidade que rege o sistema sancionatório eleitoral. O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina expressamente a sanção de multa no patamar de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para as hipóteses de propaganda extemporânea.

Ao proferir a r. decisão monocrática terminativa (ID 10499793), este Relator sopesou as circunstâncias concretas do feito, registrando o pronto atendimento à ordem liminar de indisponibilização dos conteúdos, a ausência de impulsionamento pago nos autos e a primariedade específica, fixando a reprimenda pecuniária exatamente no piso mínimo legalmente previsto de R\$ 5.000,00.

A jurisprudência das Cortes Eleitorais veda de maneira absoluta a fixação de penalidade em montante inferior ao limite mínimo tarifado pelo legislador federal, sob pena de usurpação de competência normativa.

Dessa forma, tendo a sanção sido arbitrada no menor valor abstratamente cominado, inexistente espaço jurídico para ulterior redução por critério de proporcionalidade judicial.

Acerca da legitimidade da aplicação e manutenção da sanção de multa por propaganda antecipada negativa no piso legal, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o seguinte entendimento:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso. 2. A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. 3. Representação julgada procedente. Multa fixada no mínimo legal.

Representação nº060039043, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/04/2024.

De igual modo, revela-se plenamente escorreita a manutenção da condenação solidária imposta à sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. e à Fundação Quilombo ao pagamento de multa única e indivisível no montante de R\$ 5.000,00.

A solidariedade decorre da simbiose operacional comprovada na gestão do veículo Francês News, atuando a fundação como titular formal do domínio e a empresa privada como contratante da infraestrutura de hospedagem e dos acessos de rede.

Dessa forma, a fixação de sanção unitária em regime solidário, em vez de penalidades cumulativas para o mesmo ato de veiculação, afasta qualquer excesso punitivo e confere tratamento proporcional à unidade comunicacional da marca.

No tocante à extensão da tutela inibitória e da obrigação de fazer, não se sustenta a alegação de censura prospectiva ou restrição genérica ao direito de informar.

O dispositivo da decisão monocrática de ID 10499793 foi cirurgicamente delimitado: determinou a manutenção da indisponibilidade das publicações veiculadas nas quatro URLs especificadas na petição inicial e impôs a obrigação de abstenção restrita à republicação, reprodução, impulsionamento ou copublicação do mesmo conteúdo audiovisual ou de peças que reproduzam idêntica imputação pessoal anacrônica contra o pré-candidato.

O comando decisório ressaltou expressamente o livre exercício da atividade jornalística, da crítica política e da divulgação de notícias sobre fatos verídicos de interesse público, inexistindo óbice a que os representados continuem a cobrir a situação da saúde pública estadual, a atuação dos órgãos de controle ou as manifestações de quaisquer autoridades, desde que observadas a fidedignidade informativa e as balizas do ordenamento eleitoral.

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção integral das penalidades pecuniárias aplicadas e da tutela inibitória confirmada no decisório de origem.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, apreciando o acervo fático e documental constante dos autos, e em consonância com os pareceres conclusivos exarados pela Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10472683 e 10497795), VOTO no sentido de:

a) CONHECER dos Recursos Eleitorais interpostos por Agora Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10502821), por Izabelly Maria Aguiar Santos (ID 10502876) e conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10502851);

b) REJEITAR A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela recorrente Alagoas Comunicação Ltda., mantendo hígida a formação do litisconsórcio passivo facultativo e a responsabilidade solidária com a Fundação Quilombo pela operação do veículo Francês News;

c) no mérito, NEGAR PROVIMENTO a todos os Recursos Eleitorais, confirmando integralmente a r. decisão monocrática terminativa de ID 10499793 em todos os seus termos e capítulos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

